Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 452/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1427/2021
PROTOCOLO	: 2090309
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO	: LATICÍNIOS CAMBY LTDA
VALOR	: R$123.200,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LEITE DE VACA INTEGRAL TIPO "C" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL – URGÊNCIA DE ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que realizado em consonância com os ditames legais, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação (Processo 27/101.922/2020) realizada pela Fundação de Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo se refere ao exame de conformidade da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação (Processo 27/101.922/2020) realizada entre a **Fundação de Serviços de Saúde de MS- FUNSAU**.

Constitui objeto da licitação a aquisição de Leite de Vaca Inteqral tipo "C", para atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul pelo prazo de 180 dias, com valor de **R$ 123.200,00** (cento e vinte e três mil e duzentos reais).

Após a regular tramitação, a Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos documentos encaminhados, opinando pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação (Processo 27/101.922/2020), conforme consta na Análise **"ANA - DFS - 1474/2021"** (fl. 183).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **"PAR - 2ª PRC - 3168/2021"** (fls. 185-186), opinando também pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação (Processo 27/101.922/2020).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II da Resolução Normativa 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 27/101.922/2020.

A Inexigibilidade de Licitação (Processo 27/101.922/2020), foi realizada com o objetivo de Aquisição Leite de Vaca Integral tipo "C", para atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul pelo prazo de 180 dias, pela Fundação de Serviços de Saúde de MS e a empresa Laticínios Camby Ltda.

É valido destacar que, quanto à norma jurídica, a legislação que tange as Licitações, em seu artigo 24, inciso IV, dispõe que:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)

> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto, destaca:

> "A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Em relação à documentação, a Dispensa de Licitação (**Processo 27/101.922/2020**), verifica-se que o jurisdicionado encaminhou os seguintes documentos: Reserva Orçamentaria; Estudo Técnico Preliminar contendo a descrição da necessidade e conveniência da utilização da Ata de Registro de Preços; justificativa do tipo de solução escolhida; levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados no mínimo em três fontes, conforme fls. 40/84; Termo de Referência apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução, critério de avaliação de proposta, conforme fls. 85-114; Parecer jurídico, fls. 115-114; Proposta do fornecedor, fls. 125-165; Documentos Fiscais com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); certidões referentes à regularidade trabalhista, fls. 169-178; Publicação do Ato de Ratificação, fl. 180;

Elucidamos ainda, com entendimentos amparados pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão 943/2011-Plenário, Relator VALMIR CAMPELO, entende-se que:

> "Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inciso IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados". Acórdão 943/2011-Plenário Relator: VALMIR CAMPELO.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado.

Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. ***"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."*** - Manual TCU.

Assim, verifico que a dispensa de licitação encontra-se plenamente regular, com todas as suas características processuais presentes, visto que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua totalidade, em conformidade com a Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - **PELA REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação (Processo 27/101.922/2020) realizada pela **Fundação de Serviços de Saúde de MS- FUNSAU**, (CNPJ Nº 04.228.734/0001-83), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **PELO RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dsm